



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1839/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/06762/2017
PROTOCOLO	: 1804059
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO	: SINDOLEI GLÓRIA MARTINS SILVA
ADVOGADOS	: ANDREY DE MOARAES SCAGLIA – OAB/MS Nº 15.737; LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO – OAB/MS Nº 19.344.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA – AUSÊNCIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE ASSINATURA – AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DA PUBLICAÇÃO DOS BALANÇOS ANEXOS 12, 13, 14, 15, 17 E 18 NO VEÍCULO OFICIAL – AMPLA DIVULGAÇÃO EM MEIOS ELETRÔNICOS DE ACESSO PÚBLICO – AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO DO ANEXO 17 – DIVERGÊNCIA DE VALORES CONSTANTES NA PUBLICAÇÃO DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO E O ENCAMINHAMENTO – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÕES.

A apresentação dos resultados do exercício e a demonstração do atendimento à legislação em vigência na prestação de contas anual de gestão, somadas às impropriedades verificadas que, em relação ao conjunto, não comprometem a análise e a confiabilidade das contas, atraem a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e a aprovação com ressalva, que resulta na recomendação cabível ao atual gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência de Cassilândia/MS**, referente ao exercício de **2016**, de responsabilidade da Sra. **Sindolei Glória Martins Silva** (Ordenadora de Despesa - à época), como **contas regulares com ressalva**, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **recomendação** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente, ao Conselho Municipal, para que se adeque às disposições da Lei que o instituiu, principalmente no que diz



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

respeito à sua composição, demonstrando transparência, identificação e assinatura legíveis dos membros nomeados no Ato de Nomeação, sob pena de incorrer em conduta infracional; e pela **recomendação** ao responsável pelo Órgão para que observe com maior rigor os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência de Cassilândia/MS, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Sindolei Glória Martins Silva (Ordenadora de Despesa - à época), conforme verificado na nomeação através da Portaria nº 742/2014 (fl. 04) pelo Sr. Marcelino Pelarin (Prefeito Municipal - à época).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, em exame final da matéria (ANA - DFCGG/CCE - 8955/2020, fls. 174/193), manifestou-se nos seguintes termos:

“Face ao exposto neste relatório, concluiu-se que estas Contas de Gestão reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares, com a devida **RESSALVA** constantes do tópico 3 (“Achados”), nos termos do caput e do § 4º do art. 110 do Regimento Interno, sem prejuízo da apuração de atos ou fatos ocorridos nesse período, por meio de outros instrumentos de fiscalização no âmbito do controle externo, e que não chegaram ao conhecimento deste órgão técnico.” (grifo conforme o original)

A Auditora emitiu o Parecer PAR - GACS CLO - 6362/2021 (fls. 195/208), opinando da seguinte forma:

“Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I e 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela regularidade com ressalva destas contas anuais de gestão.” (grifo conforme o original)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 4ª PRC - 9231/2021, fls. 209/2013):

“**I** – pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade** da conta anual de gestão do **Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência de Cassilândia-MS**, relativas ao exercício de 2016, prestadas pelo senhor Marcelino Pelarin, Prefeito Municipal à época, haja vista o não cumprimento dos Artigos 37 e 42, caput e incisos II e V, da Lei Complementar nº 160/2012; **II** – pela aplicação de **multa** ao responsável, com fulcro nos artigos 44, inciso I, e 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012; **III** – pela **advertência** ao atual gestor do órgão no sentido de que a reincidência nas impropriedades apontadas poderá



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

acarretar novamente as irregularidades das contas subsequentes; **IV** – pela **recomendação** ao atual gestor para que aperfeiçoe o processo de elaboração de notas explicativas, seguindo orientações do MCASP, e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis; **V** – pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.” (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência de Cassilândia/MS, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Sindolei Glória Martins Silva (Ordenadora de Despesa - à época).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 27/04/2017 (data de autuação), portanto, fora do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 54/2016 (Anexo III, Item 2.1, subitem 2.1.1, Letra “A”, ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02). **Contudo**, para fins de esclarecimento, **excepcionalmente**¹, o prazo legal para envio de remessa do exercício de 2016 foi prorrogado para 30/04/2017.

Concomitantemente, no que se refere à remessa obrigatória de informações, dados e documentos, consoante o Manual de Peças Obrigatórias, verifica-se inicialmente que a presente prestação de contas não foi instruída com todos os documentos definidos na Resolução Normativa TCE/MS nº 54/2016, vigente à época (Anexo III, Item 2.1, subitem 2.1.1, Letra “B”).

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Cassilândia/MS, relativo ao exercício de 2016 foi concedida através da Lei Municipal nº 2.021/2015, na qual foi prevista a receita no valor de R\$ 13.000,00 (Treze mil reais) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização do Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se que **não** foram abertos créditos adicionais. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R\$ 13.000,00, permaneceu inalterado, sendo **compatível** com a importância registrada

¹ Fonte: http://ww2.tce.ms.gov.br/econtas/modelo2/prazos_entrega.tcms.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 41), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 43/45).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 40), o qual evidencia receita orçada de R\$ 7.000,00 e arrecadada na ordem de R\$ 466,96.

Igualmente, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 41), o qual demonstra despesa autorizada de R\$ 13.000,00 e empenhada na ordem de R\$ 70,05.

Os Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 43/45), Financeiro (Anexo 13, fls. 46/48), Patrimonial (Anexo 14, fls. 83/87), Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 51/52) e a Demonstração dos Fluxos de Caixa (Anexo 18, fls. 54/55) estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo de conformidade com o disposto na Lei nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público (MCASP) vigente para o exercício.

Após o exame da documentação inicial acostada nos autos, a extinta 3ª Inspeção de Controle Externo (3ª ICE), constatou algumas irregularidades, o que ocorreu pela ausência de documentos de remessa obrigatória, bem como informações que não constam dos autos e inconsistência nos Demonstrativos Contábeis, conforme exigidos pela Resolução TCE nº 54/2016 (vigente à época).

Devidamente intimados nos termos Regimentais (fls. 70/71 e fls. 72/73) os responsáveis Sr. Marcelino Pelarin (Prefeito Municipal - à época) e o Sr. Jair Boni Cogo (Prefeito Municipal - atual) se manifestaram por meio dos Ofícios JPM.CX nº 867 e 837/2018 (fls. 128/168 e fls. 79/120 respectivamente), dentro do prazo concedido por este Tribunal, juntando documentos e apresentando justificativas sobre as irregularidades apontadas.

Após o exame da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão expos em sua análise (ANA - DFCGG/CCE - 8955/2020, fls. 174/193), que as contas de Gestão estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução TCE/MS nº 54/2016, ressaltado os achados constantes no tópico 3 (“Achados”), está em conformidade, com os aspectos relevantes e os critérios aplicáveis.

A d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS CLO - 6362/2021, fls. 195/208) **não ratificou o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFCGG, opinando pela **Irregularidade das Contas**, haja vista, que as contas não estão instruídas com



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

todos os documentos regulares exigidos, e nem em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução TCE/MS nº 88/2018. Pontou ainda, irregularidades na prestação de contas como se segue:

- ✓ Estas contas anuais de gestão **não estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos**, conforme Anexo III, Item 2, Subitem 2.1.1, Letra B, da Resolução – TCE-MS nº. 54, de 14 de dezembro de 2016, pelos motivos expostos no **subitem 2.2.2**, incorrendo com isso em infração prevista no art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCE/MS);
- ✓ Divergências em Comprovante de Publicação, conforme exposto nos subitens 2.2.2-a e 2.2.3, fazendo-se necessária a adoção de medidas para garantir a transparência das contas públicas, evitando desta forma o enquadramento em infrações previstas no art. 42, caput, e incisos V e VIII, da Lei Complementar nº 160/2012 (LOTCE), fato ressalvado; e
- ✓ Ausência de Notas Explicativas, juntamente com as Demonstrações Contábeis, de acordo com estrutura definida pelo MCASP 6ª edição, conforme exposto no subitem 2.2.6.

Instado a se manifestar, o i.Ministério Público de Contas em seu parecer final (PAR - 4ª PRC - 9231/2021, fls. 209/213) após analisar as justificativas/documentos, corroborou com o posicionamento da equipe técnica da d.Auditoria, opinando pela **irregularidade das contas**, tendo em vista, que as mesmas **não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos**, e nem conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução - TCE/MS nº 54/2016.

Por oportuno, ressalto que o ilustre representante do *Parquet de Contas* pontuou que o Parecer emitido pelo Conselho Municipal apresenta impropriedades: o parecer apresentado (fls. 64/66) contém somente 3 assinaturas (sendo que o Decreto de Nomeação de fls. 67/68 nomeia 8 membros titulares e 8 membros suplentes) e dessas 3 assinaturas, restou não comprovada nos autos a nomeação da Sra. Neuza Paulino Duarte, que subscreveu como Coordenadora o citado Parecer.

Feitas essas considerações, passo a discorrer sobre as impropriedades apontadas pelos órgãos técnicos desta Corte de Contas (d.Auditoria e MPC), registrando os pontos que foram ressalvados pela DFCGG, bem como uma análise minuciosa da nova documentação/justificativa acostada nos autos em resposta ao Termo de Intimação formalizada por este Relator, conforme mencionado acima.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

A. Ausência do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício.

Quanto a esta impropriedade levantada (Ausência de 05 assinatura no total de 08, dos representantes do Conselho Municipal), tanto pela d.Auditoria, quanto pelo MPC, este Relator, **ressalva a ausência de tais assinaturas neste documento**, visto que neste Tribunal de Contas já há entendimento de que não há óbice à aprovação com ressalva das contas apresentadas quando ausentes estes documentos:

*“I – Conforme precedentes deste Tribunal, desde que não interfira nos resultados do exercício, a ausência do parecer emitido pelo Conselho fiscalizador do fundo, bem como, do ato de nomeação de seus membros, **não impede a declaração de regularidade da prestação de contas anual gestão que, demonstrada em anexos e documentos apropriados, comprova a exatidão e a licitude dos resultados e dos atos do gestor no exercício financeiro examinado; não se afastando, contudo, o registro da ressalva correspondente, haja vista o caráter de controle social que tem o parecer do Conselho fiscalizador.** II – O julgamento da prestação de contas anual de gestão não obsta eventuais verificações em andamento e/ou futuras, pormenorizadas, por meio de outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no exercício financeiro de referência.” (TCE/MS, Deliberação AC00-378/2016, TC/7224/2015), Protocolo nº 1592822, Cons. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO)*

B. Ausência do Comprovante da Publicação dos Balanços (Anexos 12, 13, 14, 15, 17 e 18) no veículo oficial e Ampla Divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público (LC nº 101/200, Art. 48) – ausência de comprovante de publicação do Anexo 17 e divergência de valores constantes na publicação do Balanço Orçamentário publicado e o encaminhado à fls. 43/45.

Data vênia, ao posicionamento das equipes técnicas desta Corte de Contas, este relator, entende que a falha acima apontada (Ausência da comprovação de **publicação dos decretos** de abertura de créditos adicionais no veículo oficial de divulgação do município e/ou meio eletrônico de amplo acesso), em relação ao conjunto da Prestação de Contas em questão, **não compromete a análise e a confiabilidade das contas em tela**, por serem possíveis todas as avaliações contábeis, regulamentares e legais, o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cabendo no presente caso a **aprovação com ressalva**.

C. Ausência de Notas Explicativas, juntamente com as Demonstrações Contábeis, sobre as Contas do exercício.

Quanto a ausência das Notas Explicativas, entendo que a ausência das



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

mesmas **não tem o condão de, por si só, conduzir à irregularidade da Prestação de Contas Anuais em epígrafe**, visto que, o fato não comprometeu o exame das contas, por serem possíveis todas as avaliações contábeis, regulamentares e legais. Este tópico, **entretanto**, enseja ressalva e recomendação ao gestor para que aperfeiçoe o processo de elaboração de Notas Explicativas, seguindo orientações do MCASP, e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis.

No caso em tela, este relator, entende que as impropriedades documentais apontadas pelas competentes equipes técnicas da d.Auditoria e pelo MPC, em relação ao conjunto da Prestação de Contas em questão, não comprometem a análise e a confiabilidade das contas em tela, o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cabendo no presente caso a **aprovação com ressalva**.

Ressalto ainda, que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência de Cassilândia/MS, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Sindolei Glória Martins Silva (Ordenadora de Despesa - à época), como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 21, inc. II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente, ao Conselho Municipal, para que se adeque às disposições da Lei que o instituiu, principalmente no que diz respeito à sua composição, demonstrando transparência, identificação e assinatura legíveis dos membros nomeados no Ato de Nomeação, sob pena de incorrer em conduta infracional;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pelo Órgão para que observe com maior rigor os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas; e

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendações ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

NCB / VAB/dssm